

RELATOR: EDUARDO MARTINS

AUTUADO: JOVINO FONSECA NETO

PROCESSO: 09000003419/02

A.I. n°: 028757/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1303,00

MUNICÍPIO: Ribeirão das Neves

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$ 1303,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Efetuar corte raso sem destoca em vegetação com tipologia estacional semi-decidual pertencente ao bioma mata-atlântica em área de preservação permanente, visualizada com abertura de estrada em 0,08ha próximo ao córrego que abastece a área de captação do logradouro denominado Cruz dos Peixotos. O rendimento lenhoso está estimado em 80m³/há de lenha nativa, sendo para a área 6,4m³ de lenha, o material lenhoso já foi escoado do local. Toda a exploração realizada sem a prévia autorização do órgão ambiental competente – IEF.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 25, I e III, n° de ordem 2 do seu anexo, Lei 10561/91.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que na área em referência no AI já havia sido efetuado corte raso pelo antigo proprietário, antes que o requerente adquirisse o imóvel. A estrada já existia, o autuado somente fez uma limpeza para melhorar o acesso ao terreno. Deu-se o corte de algumas árvores para fazer uma passagem de pedestre sobre uma mina d'água;

- que assinou o Auto indevidamente, pois nunca realizara nenhum corte;

- que não vai ao terreno há dois anos;

- que não tem condições financeiras para pagar a multa, pois trabalha como pedreiro;

Requer seja cancelado o Auto e notificado o verdadeiro autor, Adelcrides de Oliveira.

A limpeza da área da estrada e o corte de árvores que o autuado afirma ter

PARECER DO RELATOR

realizado são os motivos da presente autuação, portanto não procede o argumento de que isso já teria sido realizado pelo proprietário anterior. Entretanto, analisando a conjuntura do presente caso, opino pela aplicação do §1º, “c”, do art. 80 do Decreto 43710, que diz:

Art. 80. (...) § 1º - No reexame de penas pecuniárias de que trata o caput deste artigo, observar-se-ão os seguintes critérios combinados:

I - redução de valores:

(...)

c) em até 50% (cinquenta por cento), para pagamento em seis parcelas mensais e consecutivas;

Como circunstância atenuante base para tal redução (no mesmo Decreto):

Art. 82. (...) § 2º - São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:

I - o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator, redução da multa em até um sexto;

Assim, sou pelo **deferimento parcial do pedido**, com a manutenção do Auto, mas **cobrança da multa no valor de R\$ 651,50, a ser parcelado em seis vezes no valor de R\$ 108,58.**

Belo Horizonte, de de 2008.

EDUARDO MARTINS
Conselheiro do CA/IEF

Anna Cristina de Carvalho Rettore – Estagiária de Direito